Acórdão: 14.298/00/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10050049-77

Impugnante: Eurípedes João Gonçalves

Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outro

PTA/AI: 02.000128649-91

Inscrição Estadual: PR 481/4.087 (Autuado)

Origem: AF/Patrocínio

Rito: Sumário

### **EMENTA**

Diferimento - Descaracterização - Comprovado nos autos que o destinatário das mercadorias - milho - não estava inscrito regularmente no cadastro de produtor rural, contrariando disposições expressas do art. 19, IX, "b" do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Entretanto, face a emissão da nota fiscal pela Repartição Fazendária, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da intimação, para que o sujeito passivo recolha apenas o imposto com os acréscimos moratórios. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$1.176,00, a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, em razão do Autuado Ter promovido saída de milho a destinatário diverso daquele mencionado em documento fiscal, descaracterizando, por conseguinte, o benefício do diferimento.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, argumentando, em síntese, que:

Dirigiu-se à repartição fazendária com o cartão de produtor do destinatário a fim de emitir as notas fiscais autuadas. Assim, o fato do destinatário estar com a sua inscrição encerrada deveria ser do conhecimento da repartição fazendária que deveria tê-lo orientado corretamente. Se houve falha, esta não foi do Impugnante;

Cita que não houve dolo e que o sujeito passivo foi eleito erroneamente;

Entende que a responsabilidade, a partir do momento, que entregou os documentos ao transportador é deste e não do produtor remetente, citando dispositivos do regulamento acerca da responsabilidade;

Não existe prova de que o destinatário não recebeu as mercadorias, assim, não pode ser autuada por presunção;

Transcreve acórdãos do CC/MG:

Considera que o Estado não teve nenhum prejuízo, pois houve o débito por parte do destinatário na saída da mercadoria;

Invoca o art. 112, incisos II e III do CTN, pedindo-se, a final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 39/46, contestando a Impugnação, trazendo dentre outras as seguintes informações:

Houve várias autuações fiscais em relação ao produtores rurais que destinavam mercadorias a cinco suspostos destinatários, dentre os quais, o produtor rural Francisco Soares dos Santos que estava com sua inscrição cancelada desde 05.12.95.

Foram feitas várias diligências junto as propriedades dos destinatários, onde ficou constatado que nenhuma atividade exerciam; não havia milho armazenado; os cinco produtores não exploravam atividade que utiliza o milho como matéria prima; as estradas de acesso as propriedades são ruins, sem condições de tráfego para carretas e caminhões (pesados); nenhuma das propriedades possui infra-estrutura que comporte armazenamento de milho, concluindo, face ao exposto, de não se tratar de um caso isolado, mas de um esquema montado com o intuito único e exclusivo de lesar o fisco;

A publicação de cancelamento das inscrições estaduais no DOE, torna sem validade os seus respectivos cartões, além de dar publicidade a todos dos respectivos cancelamentos:

A orientação da repartição fazendária, não ilide a exigência fiscal, cita decisão do CC/MG;

Refuta os demais argumentos do Autuado.

A 3ª Câmara de julgamento deliberou baixar o processo em diligência para que a AF/Barão de Cocais se manifeste sobre a veracidade e a autenticidade das revalidações constantes do campo "observações" do Cartão de Inscrição de Produtor de fls. 25. O fisco se manifesta às fls. 45 afirmando: "...ratificamos que a revalidação no cartão de produtor rural de fls. 25, com data de 10.06.1996, não foi efetuada por esta AF."

## **DECISÃO**

A questão nuclear em discussão é a hipótese do encerramento do diferimento quando a mercadoria é destinada a pessoa não inscrita como contribuinte do ICMS (art. 19, IV do RICMS/91 c/c o art. 15 do mesmo diploma legal).

O imposto é diferido na saída de milho, desde que destinado a produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária e outras atividades descritas no art. 15, inciso IX, alínea "b" do RICMS/91, vigente à época dos fatos.

Assim, só faz juz ao diferimento quando o destinatário preencher as duas condições simultaneamente, quais sejam:

- estar o produtor rural regularmente inscrito;
- a mercadoria (milho) for destinado para algumas atividades elencadas na alínea "b" do inciso IX do art. 15 do RICMS/91.

Ora, está comprovado nos autos que o produtor rural consignado nas notas fiscais como destinatário do milho não estava regularmente inscrito, tendo em vista o ato publicado no DOE cancelando a sua inscrição.

# Assim, não está preenchida a condição para a fruição do diferimento.

Acrescente-se, ainda, que o Fisco esclarece que em diligências efetuadas nos estabelecimentos do supostos destinatários das mercadorias, que os mesmos não exerciam as atividades inerentes ao art. 15, IX, b do RICMS/91.

Entretanto, como o produtor rural emitiu a nota fiscal na repartição fazendária da sua circunscrição, cabia a esta zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. No caso sob análise, informar ao contribuinte que o destinatário das mercadorias não fazia juz ao diferimento, tendo em vista o cancelamento da sua inscrição de produtor rural.

Contudo, a omissão da repartição fazendária não descaracteriza as exigências para o diferimento do imposto previsto para a operação, tendo em vista que o ato da autoridade administrativa (subalterna) da Administração Fazendária, não modifica disposições da legislação tributária, sejam de lei, de decreto ou de outro ato normativo de autoridade superior.

Assim, prevalece o encerramento do diferimento, permanecendo imaculada a incidência do imposto para a operação que teve como destinatário produtor rural não inscrito regularmente.

Todavia, face a emissão da nota fiscal pela Administração Fazendária de Patrocinio, deve-se abrir um prazo para que o sujeito passivo recolha o imposto com os acréscimos moratórios, sem as multas de revalidação e isolada.

A sujeição passiva está correta, visto que a acusação fiscal é "de encerramento do diferimento e consignar destinatário diverso em notas fiscais". O produtor rural é o contribuinte da operação, pois tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do ICMS.

Quanto ao fato de ter sido consignado em notas fiscais destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, não há prova nos autos de que o destinatário recebeu as mercadorias.

Ademais, o produtor rural apresenta à repartição fiscal o requerimento para emissão da nota fiscal, bem como o cartão de produtor rural do mesmo. Sendo, portanto, tais informações de sua única responsabilidade. Daí, correta a sujeição passiva, bem assim a aplicação da multa isolada, conforme disposto no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

O transportador, diferentemente das alegações da defesa, não é responsável por falta de previsão na Lei 6763/75, especialmente art. 21.

Por fim, de se observar o resultado da diligência proposta pela egrégia 3ª Câmara de julgamento que resultou na manifestação da AF/Itabira de que não revalidou o cartão de produtor rural de fls. 25.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Entretanto, face a emissão da nota fiscal pela Repartição Fazendária, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para que o sujeito passivo recolha o imposto com acréscimos moratórios, excluindo-se, por conseguinte, as Multas de Revalidação e Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 05/09/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Relator

/H